



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040605-47.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ NORBERTO GRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1040605-47.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Apelante: José Norberto Gro

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz na origem: Luciano de Moura Cruz

VOTO Nº 6005

APELAÇÃO - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Ação indenizatória - Sentença de improcedência, pela insuficiência de provas - Inconformismo do consumidor - Parcial acolhimento - Prova do fato desnecessária, a teor do disposto no art. 374, I e II, do CPC - Caso que diz com o evento climático ocorrido na cidade de São Paulo em novembro de 2023 - Consideração de que chuvas intensas e ventos fortes são previsíveis e inerentes à atividade da concessionária, de modo que ela deveria estar preparada para enfrentá-los, ou ao menos para mitigar suas consequências, restabelecendo o fornecimento em tempo razoável, o que também não fez - Falha evidenciada - Prejuízo material não demonstrado - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$5.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão - Precedentes - Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 299/301, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que o autor não fez prova dos fatos alegados na inaugural.

Inconformado, ele apela a fls. 304/308, alegando que a prova do fato era desnecessária, porque notório e porque confessado pela parte adversa. Pediu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 312.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porquanto o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau, a sentença deve ser reformada.

Isso porque, respeitosamente, prova do fato realmente era desnecessária, na medida em que notório e confessado pela parte adversa, a teor do disposto no art. 374 do CPC.

E, conquanto o consumidor reclame da falta de energia entre os dias 10 e 12 de novembro de 2023, o conjunto da postulação dá conta de que o fato está diretamente ligado aos acontecimentos de 3 de novembro.

Nesse passo, o que interessa é saber se o fato caracteriza caso fortuito ou força maior ou se a hipótese é de fortuito interno.

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo entendimento de que o evento climático caracterizou fortuito externo, confira-se o seguinte julgado:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção da energia. Restabelecimento em 53 horas. Evento climático extremo ocorrido em novembro de 2023. Excludente de responsabilidade por evento de força maior caracterizada. Chuvas e vento em quantidade e expressão muito maiores que os previsíveis, determinando, ainda, a queda de centenas de árvores, fator incontável

do ponto de vista da concessionária e determinante da ruptura, em diversos pontos, dos cabos da rede de transmissão. Impossibilidade de vislumbrar em evento externo e incontrolável dessa ordem fortuito interno, a ponto de se imputar responsabilidade à ré pelo mero dado objetivo da paralisação temporária do fornecimento. Demora para o restabelecimento, outrossim, de pouco mais de dois dias, que não se pode dizer fora do razoável, tendo em vista as proporções dos danos provocados pela intempérie. Circunstâncias absolutamente excepcionais. Situação não contemplada pelos prazos do art. 362 da Resolução Aneel nº 1000/2021. Aborrecimentos indiscutivelmente suportados pelos autores que devem ser contextualizados no cenário de destruição generalizada que se verificou, não ensejando direito individual de reparação, por dano extrapatrimonial, em face da concessionária. Demanda de improcedência. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação dos autores desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1097748-09.2023.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Ainda: TJSP; Apelação Cível 1010010-40.2023.8.26.0565; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1005319-59.2024.8.26.0011; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025, entre outros.

Em sentido oposto:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Evento climático de 03/11/2023. Responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviços essenciais que devem ser contínuos. A ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior. Risco da sua atividade. Fortuito interno. Interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu das 16:00 horas do dia 03/11/2023 até a manhã do dia 05/11/2023, em razão das chuvas do dia 03/11/2023. Ato ilícito civil caracterizado. Precedentes. Danos materiais decorrentes da locação de geradores e pagamento de horas-extras aos funcionários da autora bem demonstrados. Ausência de impugnação específica da ré. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033982-72.2023.8.26.0554; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)”.

No mesmo rumo: TJSP; Apelação Cível 1011435-11.2024.8.26.0002; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1006708-79.2024.8.26.0011; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro:

17/03/2025.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso em exame, é aquela que considera o acontecimento inato ao risco da atividade que concessionária escolheu explorar, na medida em que chuvas intensas e ventos fortes são previsíveis¹, de modo que ela deveria estar preparada para enfrentá-lo, ou ao menos para mitigar suas consequências, restabelecendo o fornecimento em tempo razoável, o que também não fez².

Portanto, subsiste sua responsabilidade, que é objetiva, mercê do disposto no art. 14 do CDC.

Quanto aos danos materiais, eles não foram minimamente comprovados, a desmerecer guarida.

Relação de consumo não é sinônimo de procedência dos pedidos, nem de inversão do ônus da prova, que não é automática³, e só se defere quando presentes os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso *sub judice*.

No caso, todavia, do fornecedor é que não se poderia exigir prova de prejuízo alegadamente suportado pela parte adversa.

Em termos mais claros, relação de consumo não dispensa o

¹TJSP; Apelação Cível 1173299-89.2023.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025

²Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento; II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana; III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural; IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

³REsp 927.457/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012.

consumidor de produzir provas em juízo⁴.

Quanto ao dano moral, ele decorre da só privação indevida do serviço essencial⁵, aqui agravada pela demora no restabelecimento, e a indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Logo, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que se refere ao ofendido.

Sopesados esses critérios e as circunstâncias do caso sob análise, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão, e, por isso, fica estabelecida. Esse o valor tido como razoável por esta C. Câmara em

⁴Cavaliere Filho, Sergio Programa de direito do consumidor / Sergio Cavaliere Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pag. 133.

⁵APELAÇÕES. Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Evento climático de 03.11.2023. Sentença de procedência, em parte. Irresignações da autora e da requerida. Apelação da requerida. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Força maior afastada. Excesso de prazo para restabelecimento do serviço caracterizado. Dano moral configurado. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Apelação da autora. "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condizente com as peculiaridades do caso concreto e com o patamar usualmente praticado nesta Câmara. Sentença revista, em parte. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1031084-90.2023.8.26.0003; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

julgados semelhantes⁶.

A correção monetária incidirá desde o arbitramento⁷ e os juros legais fluirão da citação. Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

A sucumbência é recíproca, em maior proporção da apelada, pois o apelante só decaiu do suposto prejuízo material de R\$1.500,00.

Vale lembrar o teor da súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Custas e despesas serão rateadas na proporção de 75% para a ré a 25% para o autor. Este pagará R\$1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados por equidade, e aquela o fará em 20% do valor da condenação, o máximo legal, que aqui reflete quantia capaz de remunerar o causídico de forma digna, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observe-se a gratuidade de justiça.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados.

⁶TJSP; Apelação Cível 1010364-93.2023.8.26.0006; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024; TJSP; Apelação Cível 1011533-81.2023.8.26.0664; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024

⁷Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator